



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

**GBR SERV. DE MANUT. HOSPITALAR E ODONTOLOGICA LTDA
EIRELI**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000019/2022

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Pregoeira Oficial, recebe a presente Impugnação, dada sua tempestividade, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 41, § 2º, e cláusula 13.11 da peça editalícia, a seguir expostos:

Decairá do direito de impugnar os termos de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...], a abertura das propostas em convite, tomada de preços [...] as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital [...].

13.11 - Decairá do direito de impugnar o Pregão, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, no mesmo horário e local indicado no item anterior.

Desta forma, em consonância com os dispositivos legais e editalícios, recebe-se a presente impugnação.

ALEGAÇÕES

- Ausência quantidade mínima de equipamentos nos CATS,
- Ausência de veículo utilitário;
- Ausência de exigência de treinamento para técnicos;
- Ausência de Termo de Abertura e encerramento do livro



diário, Balanço Patrimonial e DRE;

- Ausência de Alvará do Meio Ambiente pelo órgão responsável Municipal e ou Estadual;
- Ausência de ferramental para manutenção em equipamentos de alta complexidade;
- Ausência de comprovação de possuir equipamentos;
- Ausência de comprovação que a empresa possui software de gestão do parque de equipamentos;
- Ausência da exigência de Autorização de Funcionamento – ANVISA;
- Ausência de Planilha de custos;
- Ausência de Alvará Sanitário.

PEDIDO:

Que se retifique o edital, adequando aos ditames legais e aos normativos técnicos.

DECISÃO

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se do Tomada de preços nº 0000019/2022, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, ALOCADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO MINETE, SÃO JOÃO DE VIÇOSA, VILA DA MATA, ALTO CAXIXE, VARGEM GRANDE, POLICLÍNICA E LABORATÓRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

a) Sobre a alegação Ausência quantidade mínima de equipamentos nos CATS,

O inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 especifica que a capacitação técnico-profissional refere-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos



máximos.

b) Ausência de veículo utilitário; ausência de ferramental para manutenção em equipamentos de alta complexidade, Ausência de comprovação de possuir equipamentos e ausência de comprovação que a empresa possui software de gestão do parque de equipamentos;

A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

A SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assim, a comprovação de propriedade ou de locação de equipamentos e maquinário é uma exigência que só poderá ser realizada à empresa vencedora, por ocasião da assinatura do contrato, se assim a administração achar necessário, e não a todos os participantes, como condição para habilitação.

c) Ausência de exigência de treinamento para técnicos;

No item 16.4.4.1 exige:

16.4.4.1- Comprovantes de curso/treinamentos na área de manutenção e instalação de equipamentos médico hospitalares; declaração que disponibilizará equipe técnica, de no mínimo 01 técnico para a execução dos serviços, qualificado através de



cursos/treinamentos na manutenção de equipamentos médico-hospitalares.

A administração se restringiu a exigir os cursos mínimos para a execução dos serviços, podendo a empresa ter outros cursos/ treinamentos para atender ao objeto fim da empresa e atender as normas Técnicas que regulamenta os serviços e que não cabe á Administração exigir em um instrumento convocatório.

d) Ausência de Termo de Abertura e encerramento do livro diário, Balanço Patrimonial e DRE;

Alega a impugnante que o edital não exige que as licitantes comprovem sua Qualificação Econômico-Financeira por meio de Balanço Patrimonial e Índices Contábeis.

Ocorre que o edital atende à Qualificação Econômico-financeira ao exigir no ato convocatório no item a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial Extrajudicial.

Ao fazermos a interpretação do Art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme cita a recorrente, conclui-se que a documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira **limitar-se** as citadas em seus incisos I, II e III, e em momento algum impõe que **deverão** ser apresentadas toda a documentação dos incisos I, II e III.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a: (grifo nosso).**



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

No presente caso, importante se compreender que, tal como disciplinado no Art. 31, da Lei 8.666/93, os documentos ali referenciados, correspondem ao limite máximo a ser observado pelo administrador.

e) Ausência de Alvará do Meio Ambiente pelo órgão responsável Municipal e ou Estadual, Ausência da exigência de Autorização de Funcionamento – ANVISA e Ausência de Alvará Sanitário.

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93.

Os princípios que regem a Lei Geral das Licitações, restam violados quando se estabelece exigências que frustrem a competitividade, a



economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma



nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens.

Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. O registro no devido órgão é de incumbência das empresas prestadoras dos serviços. Se algum particular presta serviço específicos sem Regularizações e Autorizações pertinentes, cabe ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

f) Ausência de Planilha de custos;

A administração realizou a pesquisa de preços junto a diversos fornecedores que se encontra do processo da referida licitação.

O art 15 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.



O item 19.9 do edital:

1.9. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno, de acordo com o art. 15 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Diante do exposto, opina pelo indeferimento da Impugnação.

Venda Nova do Imigrante-ES, 24 de março de 2022.